

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica

Processo nº: 0002714/2023 - GED
Interessado: Assessoria Contábil desta Companhia
Assunto: Licitação

PARECER Nº 465/2023 - AJU

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 013/2023 – Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de Auditoria Independente continuada para realização de análise e revisão das demonstrações financeiras e contábeis, elaboradas de acordo com as práticas contábeis vigentes no Brasil, previstas por legislações aplicáveis a empresa, com emissão de pareceres e/ou relatórios, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

A abertura do procedimento licitatório se deu em 10 de abril de 2023, conforme consta da Ata de Abertura do respectivo pregão.

Naquela ocasião, a proposta apresentada pela empresa Metrópole Auditoria Independente Associados, bem como sua documentação de habilitação foram considerados de acordo com as exigências do Edital, o que corroborou com a habilitação da mesma. Entretanto, após a fase recursal, a empresa foi inabilitada.

No dia 18 de maio de 2023, a sessão foi reaberta, conforme Ata Complementar nº 1, para convocação das empresas remanescentes, na ordem de classificação, sendo a mesma suspensa, para análise e manifestação acerca da proposta e da documentação da empresa, segunda colocada, **AUDIMEC – Auditores Independentes S/S.**, por parte do departamento técnico, de acordo com o Despacho nº 380/2023 – CPL.

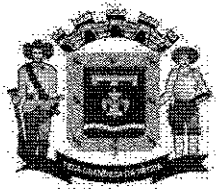
Em resposta, foi exarado o Despacho nº 004/2023 – CCBIL, assinado pela Assessoria Contábil desta Companhia, em que a mesma atesta que a empresa em questão possui as certificações necessárias para a realização dos serviços a serem contratados.

Superada a fase de negociações, a empresa **AUDIMEC – Auditores Independentes S/S.** apresentou sua proposta ajustada, e em seguida sua demonstração de exequibilidade.

A documentação foi novamente encaminhada ao setor competente, que

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

1/7



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica**

emitiu o Despacho nº 004/2023 – CCBIL, atestando que a empresa **AUDIMEC – Auditores Independentes S/S.** possui as certificações necessárias para a realização dos serviços a serem contratados e ainda, aprovando a demonstração de exequibilidade apresentada pela mesma.

Não sobre o andamento, mas sobre a documentação analisada até aqui, importa destacar o erro de digitação constante nos Despachos exarados pela Assessoria Contábil, sendo tal apontamento necessário para o fim de evitar equívocos posteriores.

Após recebimento do parecer técnico, a empresa teve sua proposta aceita e sua habilitação concedida. Em seguida, a Pregoeira procedeu a abertura do prazo para registro das intenções de recurso e a empresa **Compliance Auditores Independentes Ltda.**, se manifestou interessada.

E sua peça recursal, a empresa **Compliance Auditores Independentes Ltda.**, demonstrou sua inconformidade com a habilitação da empresa **AUDIMEC- Auditores Independentes S/S.**, em virtude de ser, do seu ponto de vista, a proposta apresentada, com valor inexecutável.

Em tempo hábil, a empresa **AUDIMEC- Auditores Independentes S/S**, apresentou contrarrazões em face do recurso e, em seguida, a Comissão de Licitação, por meio do Despacho nº 385/2023 – CPL, encaminhou os autos a esta Especializada para análise e emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Rezam os Subitens 10.1 e 10.1.3 do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 013/2023:

10.1 – Declarada a vencedora, o (a) **Pregoeiro(a)** abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

(...)

10.1.3 – A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. (g.n.)

Conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 013/2023 – Complementar nº 1, aberta a fase de recurso no dia 25/05/2023, a empresa

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

2/7



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica

recorrente manifestou intenções de recursos.

Ao final da referida Ata de Realização de Pregão Eletrônico, constam observações acerca das datas limites para: **registro do recurso como sendo 02/06/2023; registro de contrarrazão como sendo 13/06/2023 e registro de decisão como sendo 28/06/2023.**

2.2 – DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA COMPLIANCE AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. A Recorrente em síntese alega que:

“O presente recurso interposto em face da decisão que declarou vencedora a Empresa Recorrida AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S, como vencedora, uma vez que há indícios de caracterização de conluio/cartel. Ao finalizar a Ata da Sessão Pública de Disputa, o melhor lance foi atribuído à METROPOLE AUDITORIA INDEPENDENTE ASSOCIADOS, CNPJ 43.384.179/0001-30, com valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais). Todavia, na fase de habilitação, no dia 18 de maio de 2023, inabilitada a referida empresa por não atender ao subitem 8.5.4 do edital. Ato contínuo foi declarado vencedora a empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S, inscrita no CNPJ nº. 11.254.307/0001-35. No dia 25 de maio de 2023, foi declarada a segunda empresa como vencedora por atender todas as condições exigidas no edital, com valor de contrato de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais). Todavia, conforme apresentado na intenção de recurso, as duas empresas classificadas possuem o preço inexequível. Mostrando a intenção de macular o certame, inviabilizando o exercício do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Razão pela qual se faz necessário a apresentação do presente recurso. ”

Apresentadas suas razões, a Recorrente solicitou que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere seus atos de classificação e julgamento, e entendendo de forma contrária, que submeta o respectivo recurso à apreciação da autoridade superior competente.

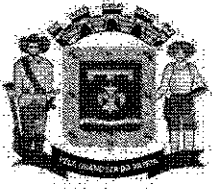
2.3 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA AUDIMAC – AUDITORES INDEPENDENTES S/S.:

Em contraposição às razões trazidas pela Recorrente, apresentou tempestiva e sinteticamente suas alegações:

“(…)

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

3/7



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica**

A AUDIMEC compõe o seletivo grupo das empresas de auditoria que acumula maior expertise no ramo de Auditoria. Aludida experiência é associada a uma configuração social e tributária apropriada ao seu porte empresarial permite praticar preços bastantes competitivos devido à compactação de custos e despesas diretos, em contraposição à ampliação da experiência advinda de trabalhos recorrentes no mesmo seguimento da COMURG. Nestes 47 anos de atividades, sempre esteve pautando suas ações nos ditames da ética profissional e empresarial de modo que seus preços são estimados mediante a melhor combinação entre a menor tarifa hora-homem trabalhada com a aplicação da maior qualificação técnica, porque não transige em matéria de excelência profissional. Principalmente considerando que grande parcela considerável do trabalho é desenvolvida pelos sócios que vão frequentemente a campo liderando a equipe de trabalho, de tal maneira que insta-se a COMURG no sentido de proceder à diligências junto aos subscritores dos atestados acostados ao processo, acerca da capacidade técnica das equipes designadas. Neste sentido, apresentamos composição dos custos solicitada no momento de apresentação de nossa Proposta, e devidamente aceita pela comissão."

III – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

3.1 - MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS RAZÕES RECURSAIS DISPOSTAS NO ITEM 2.2 DESTA PARECER

Conforme demonstrado alhures, a Recorrente se insurgiu em desfavor da habilitação da empresa arrematante, sob o argumento de que a mesma deixou de cumprir as exigências constantes do Instrumento Convocatório, relativos ao valor apresentado em sua proposta, sendo a seu entender, inexecutável.

Após análise da documentação apresentada pela empresa recorrida, bem como das razões recursais apresentadas pela recorrente, a Assessoria Contábil, responsável pelo termo de referência manifestou-se, através do Despacho nº 004/2023 - CCBIL, nos seguintes termos:

"Em observação ao disposto no Termo de Referência, Anexo I do Edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 013/2023, (...), informo que analisei a composição da proposta e a documentação de habilitação referente aos documentos técnicos específicos apresentados pela empresa arrematante.

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

4/7



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica

Atesto que a mesma possui as certificações necessárias para a realização dos serviços (...). E aprovo a demonstração de exequibilidade apresentada pela empresa AUDIMEC – AUDITORES INDEPENDENTES S/S.”

3.2 - FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

De início, convém pontuar que os princípios estampados no caput do art. 37 da CF/88 são os principais norteadores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os procedimentos licitatórios e contratos celebrados por esta Companhia, são regidos pela Lei nº 13.303/16 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos, publicado no Diário Oficial do Município nº 7.061 de 23 de maio de 2019.

Pois bem.

O julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes, atendidos os princípios que regem as licitações. Além dos já mencionados, ressaltamos ainda o princípio da igualdade, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção da competitividade e do julgamento objetivo, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como artigo 2º do Decreto nº 10.024/2014 que regulamenta a licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Por meio desses princípios, as empresas estatais utilizam dos procedimentos licitatórios visando evitar o sobrepreço ou superfaturamento de modo a assegurar a seleção de proposta mais vantajosa.

Há de se mencionar ainda que, os participantes do procedimento licitatório devem respeitar as regras editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em decidir de forma contrária as mesmas, tendo em vista o dever desta Companhia em observar suas próprias diretrizes, configurado no princípio de vinculação ao edital, bem como em todo o ordenamento jurídico que rege o certame em questão.

No que se refere ao teor abordado em fase de recurso, importa transcrever o teor da lei que trata do assunto. Neste sentido, a Lei nº 13.303/2016, assim dispõe:

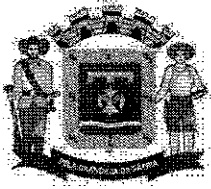
Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

5/7



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica

(...)

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

(...)

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput .

(...)

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Considerando o presente caso e o teor do artigo 56, acima transcrito, subentende-se que fica a critério da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro, em caso de dúvida quanto à tomada de decisão, abrir a diligência para o licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, conforme feito no presente caso.

Neste mesmo sentido, a Súmula nº 262/2010, do Tribunal de Contas da União estabelece que diante da presunção relativa de inexequibilidade de preços, a Administração deverá dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

O exame de exequibilidade deve ser realizado de forma analítica, isto é, com todos os componentes de custos abertos e apresentados em planilha, de modo a serem analisados individualmente.

Neste contexto, não cabe a esta especializada adentrar aos termos técnicos discutidos, sendo que a decisão quanto ao julgamento das propostas e, conseqüentemente, à exequibilidade do preço apresentando no momento do certame, deve ficar à cargo do Pregoeiro ou da Comissão de Licitação, devendo estes serem subsidiados pelas informações apresentadas pelo departamento responsável pela elaboração do termo de referência e pela pesquisa de preços realizada como parâmetro para contratação.

Por fim, esclarece que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos e setores competentes. Ademais, cumpre anotar que o "parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

6/7



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica

administração ativa.


III – CONCLUSÃO


Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista legal, que conforme transcrito nos subitens 3.1 e 3.2 deste Parecer, e opina que **devem ser recebidas** as razões recursais interpostas pela empresa **COMPLIANCE AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.**, por serem tempestivas, porém no mérito, considerando as alegações apresentadas pela recorrente e a manifestação técnica apontada pelo departamento responsável, **não acolhidas**, devendo a Agente de licitação exarar sua decisão acerca do presente recurso, nos termos do art. 61, do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia.

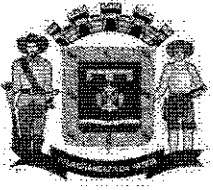
Isto posto, que sejam os autos encaminhados à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

ASSESSORIA JURÍDICA COMURG, aos 20 dias do mês de junho de 2023.


IVONE F. DE JESUS ANDRADE
OAB/GO 50.838
Assessora Jurídica


LUCIANA DE MELO ABRÃO
OAB/GO 21.269
Assessora Jurídica



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia
Assessoria Jurídica

Processo nº: 0002714/2023 - GED
Interessado: Assessoria Contábil desta Companhia
Assunto: Licitação

DESPACHO Nº 748/2023 - AJU

Aprovo a opinião contida no Parecer nº 465/2023 – AJU.

Encaminhem-se os autos à **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** para as providências subsequentes.

Assessoria Jurídica, 20 dias do mês de junho de 2023.



Márcio Porfírio
Chefe da Assessoria Jurídica

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Setor Castelo Branco
Goiânia-GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645